



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.043 - SC (2014/0147414-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JAIR PEREIRA DA COSTA
ADVOGADOS : ANDRÉ JULIANO TRUPPEL E OUTRO(S)
ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 59. SÚMULA 284/STF. CONFISSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A parte recorrente alega que o art. 59 do CP foi prequestionado. Ocorre que a decisão recorrida, em relação ao referido dispositivo, aplicou a Súmula 7/STJ. Assim, incide a Súmula 284 do STF, uma vez que não se conhece de recurso quando a deficiência em sua fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia.

2. Não há como apreciar a violação do artigo 65, inciso III, alínea "d", do CP, uma vez que não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incidem ao caso as Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

3. Salienta-se que não há contradição em afastar a violação do art. 619 do CP e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. Pela leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a Corte de origem não se manifestou acerca da confissão, uma vez que ela decidiu que não era necessário, pela sua não influência no julgamento, fundamentando sua decisão em outros argumentos.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2015 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.043 - SC (2014/0147414-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JAIR PEREIRA DA COSTA
ADVOGADOS : ANDRÉ JULIANO TRUPPEL E OUTRO(S)
ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JAIR PEREIRA DA COSTA contra a decisão de e-STJ fls. 555/558 que negou seguimento ao recurso especial .

Em suas razões de agravo regimental, o agravante sustenta a ocorrência de equívoco na decisão agravada, uma vez que, apesar de reconhecer que o Tribunal *a quo* não foi omissor ao analisar os embargos de declaração apresentados, entendeu pela ausência de prequestionamento dos artigos 59 e 65, inciso III, alínea "d", do CP.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.043 - SC (2014/0147414-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Primeiramente, a parte recorrente alega que o art. 59 do CP foi prequestionado. Ocorre que a decisão recorrida, em relação ao referido dispositivo, aplicou a Súmula 7/STJ. Assim, incide a Súmula 284 do STF, uma vez que não se conhece de recurso quando a deficiência em sua fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia.

Em segundo lugar, não há como apreciar a violação do artigo 65, inciso III, alínea "d", do CP, uma vez que não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incidem ao caso as Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

Salienta-se que não há contradição em afastar a violação do art. 619 do CPP e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

O Tribunal *a quo*, ao se pronunciar acerca da manifestação do réu, apenas consignou (e-STJ fl. 481):

O acusado, que apenas se pronunciou em juízo (fls. 64/65), confirmou que estava conduzindo o veículo descrito na inicial, disse que havia ingerido uma cerveja antes de dirigir, relatou que o motociclista colidiu de frente com seu automóvel e que em nenhum momento invadiu a pista contrária ao fazer a curva. Acrescentou que não realizou o teste de bafômetro porque o aparelho não lhe foi apresentado pela autoridade policial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, a Corte de origem, pela leitura do trecho acima, deixou de reconhecer a atenuante prevista no artigo 65, III, *d*, do CP, porque inexistente declaração que se conclua pela ocorrência da confissão extrajudicial ou judicial por parte do recorrente, até porque tal declaração não foi utilizada para fins de fundamentar a condenação imposta pelo crime praticado.

Assim, é firme a jurisprudência deste Sodalício no sentido de afastar a incidência da atenuante da confissão espontânea nas hipóteses em que esta não concorreu para a condenação do réu. Nesse sentido, os seguintes precedentes: HC 327.760/MS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO – Desembargador convocado do TJ/SP – Sexta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe 15/10/2015; AgRg no HC 249.393/MS, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO – Desembargador convocado do TJ/SC – Quinta Turma, julgado em 15/9/2015, DJe 30/9/2015; HC 283.309/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 30/6/2015, DJe 3/8/2015).

Assim, pela leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a Corte de origem não se manifestou acerca da confissão, uma vez que ela decidiu que não era necessário, pela sua não influência no julgamento, fundamentando sua decisão em outros argumentos.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0147414-2

AgRg no
REsp 1.460.043 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 118078620148240000 20120850763 20120850763000100 20120850763000200
29060007360

EM MESA

JULGADO: 03/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAIR PEREIRA DA COSTA
ADVOGADOS : ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JÚNIOR
ANDRÉ JULIANO TRUPPEL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAIR PEREIRA DA COSTA
ADVOGADOS : ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JÚNIOR
ANDRÉ JULIANO TRUPPEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.